



Câmara de Vereadores de Itapema

Processo Administrativo Licitatório n. 3/2024

TERMO DE REFERÊNCIA

PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM APOIO ADMINISTRATIVO AOS DEPARTAMENTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMA.



Câmara de Vereadores de Itapema

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la e compatibilizá-la com o Plano de Contratações Anual da Câmara de Itapema e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda da Câmara de Itapema, a ser atendida através da prestação de serviços de apoio técnico administrativo aos departamentos de licitações e contratos.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Assim, para o cumprimento desses trabalhos, a Câmara de Itapema necessita de apoio administrativo aos setores de licitações e contratos, tendo em vista a alteração na legislação que rege os setores, trazendo mudanças na estrutura de todos os processos, por isso, se faz necessário a contratação de uma empresa que detenha da

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC

(47) 3228-5600

administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

experiência na área, a fim de auxiliar os departamentos no bom andamento processual dos trabalhos.

Como é de conhecimento geral, a Nova Lei de Licitações 14.133/21 passou a ser obrigatória no presente ano, e em virtude dos servidores ainda não estarem plenamente adequados com a sua utilização, tendo em vista na mudança de vários procedimentos, requer a contratação de empresa com experiência nas rotinas diárias em processos licitatórios e os contratos administrativos, a fim de auxiliar os servidores na correta aplicação da nova norma, em consonância com as normas correlatas e dentro das exigências expostas pelos órgãos de controle.

Verifica-se, portanto, que a satisfação da demanda requer a prestação de serviços de prestação de serviços de apoio técnico administrativo aos departamentos de licitações e contratos, razão pela qual a Câmara de Itapema iniciou o presente processo de contratação.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo a Câmara de Itapema irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas, dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as



Câmara de Vereadores de Itapema

demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, é de se descartá-la sumariamente, eis que se verificou na pesquisa de preços realizada concomitantemente a este Termo de Referência a existência de variedade de fornecedores para o objeto deste processo, conforme dispõe no Decreto n.12/2023 da Câmara de Itapema.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que o presente caso não se subsume a qualquer das situações previstas no *caput* do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que, respectivamente: a) não é vantajosa para a Administração a realização de contratações em condições padronizadas; b) o objeto será utilizado diretamente pela administração pública, não sendo possível a seleção pelo beneficiário da prestação; e c) não há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação deste objeto.

Assim, parte-se para a análise da possibilidade de dispensa de licitação, situação em que, muito embora seja possível a realização de processo licitatório ante a viabilidade de competição, a administração fica expressamente autorizada a dispensá-lo.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:
I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.



Câmara de Vereadores de Itapema

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
[...]

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele será resultante, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr²:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral³:

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que, em contratações para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o valor previsto no inciso I do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e para outros casos de aquisições de bens e prestações de serviços até o valor previsto no inciso II do mesmo dispositivo, os benefícios da licitação não superam os seus custos operacionais, dispensando, conseqüentemente, a administração de realizá-la.

Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo a refletir o custo-

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.

³ CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.



Câmara de Vereadores de Itapema

benefício da realização da licitação a cada ano, estando adequados para o ano de 2024 através do Decreto Federal n. 11.871/2023, conforme redação:



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Vigência

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no [art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o [Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022](#).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135ª da República,

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristina Kiomi Mori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2023 - Edição extra

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

| DISPOSITIVO | VALOR ATUALIZADO |
|---|--|
| Art. 6º, caput, inciso XXII | R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos) |
| Art. 37, § 2º | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos) |
| Art. 70, caput, inciso III | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos) |
| Art. 75, caput, inciso I | R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) |
| Art. 75, caput, inciso II | R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) |
| Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c" | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos) |
| Art. 75, § 7º | R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) |
| Art. 85, § 2º | R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) |

Assim, a Câmara de Itapema encontra-se dispensado de realizar licitações para contratações de prestações de serviços até o valor atualizado de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, não se inserindo o objeto da contratação na definição de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores,

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC
(47) 3228-5600
administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

aplica-se à administração o limite atualizado previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ainda, conforme será exposto mais à frente, a média do valor estimado da contratação do objeto, a partir de pesquisa de preços realizada foi de R\$88.766,50, e que a escolha foi pelo menor preço apresentado, sendo de R\$ 56.000,00, inferior, portanto, ao limite traçado pelo legislador para a vantajosidade do custo-benefício da realização de licitação, razão pela qual, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta pela dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Os documentos necessários para a realização do processo de contratação direta encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, cumpre destacar que, no âmbito da Câmara de Itapema, o processo de contratação direta se encontra regulado pela Decreto n.12/2023.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 a 75, e da Decreto n.12/2023 da Câmara de Itapema.

2.2. DISPENSA DE PARCELA DOS DOCUMENTOS FACULTADOS NOS INCISOS I E III DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC

(47) 3228-5600

administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

Prevê o art. 72, incisos I e III, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo a elaboração dos demais documentos ocorrer “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração dos documentos previstos no inciso I, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.⁴

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a realização de sua especificação não requer a elaboração de projeto básico e de projeto executivo. Todavia, por se entender que ela não poderia ser

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.



Câmara de Vereadores de Itapema

suficientemente realizada no corpo do instrumento contratual, realiza-se a elaboração do presente Termo de Referência.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Especialmente quanto ao estudo técnico preliminar, após detalhada análise dos casos de contratações realizadas pela Câmara de Itapema, dispondo sobre as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, entre elas a presente contratação direta:

Ademais, em relação à análise de riscos supracitada e ao parecer técnico, encontram-se dispensados no presente processo, dada a ausência de alta complexidade técnica do objeto

Acerca da dispensabilidade do parecer técnico, extrai-se da obra de Hugo Teixeira Montezuma Sales situação muito similar à presente nos autos:

Sobre isso cabe fazer dois comentários quanto à expressão “se for o caso”. Inicialmente, reiterando o dito acima em outros termos: entende-se que tal expressão aplica-se apenas aos pareceres técnicos, haja vista que o art. 53 especificadamente prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico previamente às contratações públicas, sem qualquer exceção, incluindo as de caráter direto, sem prévia licitação. [...]

O segundo ponto diz respeito à ausência de “discricionariedade pura” quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, **deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata**, não sendo um ato de vontade, uma “facultatividade”, a “opção” por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 [inciso II do art. 75] não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais – nessa situação não será “o caso” de juntos aos autos tal parecer técnico.⁵

Ainda, em relação ao parecer jurídico, não se vislumbra qualquer prejuízo em realizar a sua elaboração no presente processo, a fim de garantir maior segurança à

⁵ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 959.



Câmara de Vereadores de Itapema

Administração e aos seus empregados pela apreciação de todos os elementos jurídicos indispensáveis à contratação, razão pela qual será feito previamente à autorização da contratação pela autoridade competente.

Ante o exposto, reputa-se justificada a dispensa da elaboração dos documentos citados no presente processo de contratação direta.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. OBJETO

O objeto deste processo compreende a contratação direta, por dispensa de licitação, da prestação de serviços em apoio técnico administrativo aos departamentos de licitações e contratos, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

3.2. NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços de natureza comum, de fornecimento contínuo.

3.3. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda interna da Câmara de Itapema, exposta na tabela abaixo:

| ITEM | QTD | UNIDADE | DESCRIÇÃO |
|------|-----|---------|--|
| 1 | 10 | Mês | Contratação de empresa para prestação de serviços em apoio administrativo aos departamentos de licitações e contratos da Câmara Municipal de Itapema/SC. |
| 2 | 50 | Horas | Hora técnica excedente |

3.4. PRAZO DO CONTRATO

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC
(47) 3228-5600
administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

O contrato resultante deste processo de contratação direta terá vigência 10 meses, podendo ser prorrogada a vigência até o limite legal, conforme previsto no do art. 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

É necessário, por conseguinte, que haja modernização nos sistemas e processos de trabalho, onde as informações exigidas pela legislação e necessárias ao gerenciamento possam fluir com rapidez e de forma sistemática, tanto para direcionar o foco da gestão para resultados, como para atender as exigências dos órgãos e entidades.

Os setores de Compras e Licitações são considerados essenciais para o correto desempenho da Câmara Municipal de Itapema, a fim de atender todos os requisitos impostos pela legislação pertinente e requisitados pelos Órgãos de Controle, desta forma, é imperativa a necessidade da contratação de apoio nessas áreas.

A contratação de empresa com profissionais capacitados e qualificados para o acompanhamento e execução dos serviços para gestão pública administrativa é parte integrante na busca da exigência de uma administração e com base no novo cenário legal, fiscal e econômico, voltado para a gestão pública nos últimos tempos.

O apoio técnico administrativo no acompanhamento administrativo dos setores de compras e licitações, por profissionais capacitados e qualificados, garantirá que os atos administrativos sejam realizados dentro dos padrões exigidos, legislação e expressarão com fidedignidade todos os atos e fatos administrativos, observando os padrões legais, efetivando a transparência na gestão pública; além de substanciar as tomadas de decisão do gestor, e demais usuários da informação, através de produção de informações gerenciais, para a melhoria da gestão e informação a sociedade.

Relativo à prestação de serviços profissionais técnicos especializados em apoio administrativo aos setores de compras e licitações, este deverá compreender o seguinte:

Acompanhamento das sessões de processos licitatórios eletrônicos, auxiliando o Pregoeiro e a Comissão no procedimento; Apoio técnico presencial aos servidores para



Câmara de Vereadores de Itapema

analisar os termos de referência, manifestações, impugnações e demais atos ocorridos durante a realização dos procedimentos licitatórios nas suas fases respectivas do Pregão Eletrônico; Orientação técnica na elaboração de todas as peças que irão instruir o procedimento licitatório de acordo com cada modalidade; Acompanhamento desde a abertura, andamento e conclusão dos processos licitatórios, como orientações para a correta execução da análise e julgamento documentação de habilitação, bem como a análise técnica das propostas, em conformidade como edital e com a legislação pertinente; Realização do devido cadastro de processos licitatórios na plataforma eletrônica; Capacitação dos servidores no sistema web de licitações; Disponibilização de equipe técnica necessária para oferecer assistência gerencial ao setor de compras e licitações, visando à elucidação de dúvidas, elaboração de documentos e realização de treinamentos aos servidores; Auxiliar os setores de compras e licitações nas atividades abaixo relacionadas.

Apoio nas atividades referentes ao processo de compras e procedimento licitatório

Auxiliar nas atividades quanto às formalidades; Orientar os servidores quanto ao atendimento dos princípios administrativos; Orientar sobre os atos digitais; Orientar sobre os atos públicos e atos sigilosos praticados na administração quanto ao procedimento interno e externo do processo licitatório; Prestar orientação sobre a participação de consórcios e a participação de cooperativas; Auxiliar os servidores sobre o atendimento das fases do processo de licitação; Orientar e acompanhar todos os atos dos licitantes em formato eletrônico; Orientar os servidores sobre os prazos de divulgação do Edital; Prestar esclarecimentos sobre as vedações dos agentes públicos na realização de todo o procedimento licitatório, desde a fase da solicitação do serviço ou produto até a fase final da entrega/conclusão; Acompanhar presencialmente e sempre que for solicitado, nas sessões licitatórias, a fim de sanar dúvidas aos atos processuais e documentos, no intuito de dar maior celeridade aos atos processuais.

Apoio nas atividades à fase preparatória

Instruir os servidores nas etapas do processo licitatório; Auxiliar nas demandas em que houver audiência pública para licitações; Apoio na elaboração da composição do Edital e minuta padronizada.

Apoio nas atividades referentes a modalidades de licitação;

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC

(47) 3228-5600

administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

Auxiliar nos procedimentos auxiliares gerais; Orientar sobre a vedação a criação de modalidades das previstas em Lei; Orientar os servidores quanto à forma da realização de procedimento de concurso e leilão.

Apoio nas atividades a critério de julgamento

Orientar quanto à aplicação dos critérios de julgamento de maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço; da escolha da técnica e preço.

Apoio nas atividades às compras

Instruir os servidores e auxiliar na elaboração do termo de referência das compras; Auxiliar na padronizar o processo de exigências de amostra ou prova de conceito; Auxiliar na padronização do procedimento da coletiva de pesquisas de preços; Auxiliar na padronização da adesão de outro órgão nos processos licitatórios.

Atividades referentes às obras e serviços de engenharia

Orientar os servidores na confecção dos projetos básicos e executivos; Orientar os servidores quanto à aplicação dos regimes de execução nos processos de engenharia; Auxiliar os setores correspondentes na aprovação de cada etapa até a finalização e entrega total do objeto.

Atividades referentes às alienações

Prestar esclarecimentos e apoio na realização de procedimentos de doação com encargos; Orientar sobre o direito de preferência ao ocupante do imóvel nas alienações; Tirar dúvidas sobre o procedimento de leilão; Auxiliar nos casos de dispensa de licitação para alienação de bens imóveis; Auxiliar nos procedimentos de concessão de título de propriedade.

Atividades referentes à formalização dos contratos

Orientar na elaboração de modelo de gestão e os casos de rescisão; Prestar esclarecimentos quanto ao foro competente; Auxiliar os servidores na análise do índice de reajuste e a devida aplicação; Auxiliar os servidores a realizar os contratos de urgência, demonstrando em quais situações em que se aplica; Orientar e assistir a aplicação dos direitos, responsabilidades, penalidades e multas na elaboração dos contratos administrativos.



Câmara de Vereadores de Itapema

Atividades referentes à execução, alteração e rescisão contratual

Instruir os servidores na fiscalização da execução dos contratos; Orientar nos procedimentos de prorrogação contratual, quanto à sua devida aplicação; Orientar a equipe responsável pelas alterações por modificação do projeto ou das especificações; Sanar dúvidas e orientar no procedimento de análise da viabilidade do aceite de acréscimos ou supressões dos contratos; Instruir o setor quando da aplicação da extinção do contrato e o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, através de análise profunda da ocorrência e a aplicação legal em cada caso; Orientar na formalização do termo aditivo dos contratos.

Atividades referentes às nulidades dos contratos

Orientar quanto à aplicação da declaração de nulidade e seus efeitos; Orientar na aplicação de indenização por perdas e danos e apuração de responsabilidade nos casos cabíveis.

Atividades referentes às garantias

Auxiliar na aplicação das modalidades de garantia de propostas e contratos; Auxiliar na correta conferência dos prazos, objeto e percentuais da garantia; Instruir quanto à devida exigência de seguro nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto.

Atividades referentes à contratação direta

Instruir os servidores em todo o processo de contratação direta de dispensa e inexigibilidade e contratações emergenciais e compras por adiantamento.

Atividades referentes à inexigibilidade de licitação

Instruir na aplicação dos casos de inexigibilidade por exclusividade; Instruir na aplicação dos casos de inexigibilidade para profissionais do setor artístico; Instruir na aplicação dos casos de inexigibilidade para profissionais especializados; Instruir na aplicação dos casos de inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel.

Atividades referentes aos Procedimentos auxiliares;

Instruir na aplicação dos casos de:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC

(47) 3228-5600

administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

V - registro cadastral.

Atividades referentes aos pagamentos

Orientar quanto à ordem cronológica dos pagamentos, da alteração do prazo, da não permissão de pagamento antecipado, da comunicação aos órgãos tributários.

Atividades referentes às irregularidades

Instruir na aplicação as infrações e sanções; Instruir na aplicação na inexecução parcial e total; Instruir na aplicação a acumulação de sanções; Prestar auxílio na execução do lançamento da multa aplicada e pagamento; Análise da competência para declarar impedimento de licitar; Orientar e analisar quanto aos prazos para defesa e as respostas; Orientar na aplicação da obrigação da reparação dos danos, quando cabível; Sanar dúvidas quanto aos prazos de prescrição.

Atividades referentes às impugnações e dos pedidos de esclarecimentos

Analisar e orientar os servidores na elaboração das respostas e prazos dos recursos administrativos, em conformidade com a legislação aplicável; Orientar os servidores no cabimento do pedido de reconsideração das decisões; Orientar na aplicação de retificação do Edital nos casos em que houver a necessidade.

E, sempre que necessário, apoio técnico e orientação em qualquer outro procedimento das rotinas diárias dos departamentos de licitações e contratos, não relacionados acima.

O serviço terá uma carga horária semanal de 06 horas presencial na Sede da Câmara de Itapema, em sendo solicitado visitas adicionais, este será pago o excedente por hora técnica.

Importante também destacar que a Contratação de uma empresa especializada e com conhecimento na área, irá proporcionar ao gestor uma maior segurança administrativa na tomada de decisões, bem como propiciará a equipe uma maior efetividade e legalidade nos atos, bem como colocar em prática de forma eficaz os princípios da Administração Pública.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



Câmara de Vereadores de Itapema

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁶:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



Câmara de Vereadores de Itapema

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista⁷:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a realidade de baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensa, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Para além de desnecessária, verifica-se que o art. 70, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação do contratado em algumas hipóteses:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser: [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...]

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,⁸ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada

⁷ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.



Câmara de Vereadores de Itapema

por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Nesse contexto, a Câmara de Itapema nos exercícios de suas atribuições regulamentares, através do Decreto n.12/2023, dispôs como necessária para a contratação direta, salvo demonstração em contrário, apenas a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista.

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC

(47) 3228-5600

administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito da Câmara de Itapema, conforme faculdade regulamentar prevista nos §§ 1º e 2º do referido art. 23, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pelo Decreto n. 12/2023.

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁹:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada¹⁰:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

¹⁰ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.



Câmara de Vereadores de Itapema

ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do Decreto n. 12/2023 e do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo eletrônico e os valores estimados encontram-se transcritos abaixo:

| ITEM | QTD | UNIDADE | DESCRIÇÃO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|--------------------|-----|---------|--|---------------------|--------------|
| 1 | 10 | Mês | Contratação de empresa para prestação de serviços em apoio administrativo aos departamentos de licitações e contratos da Câmara Municipal de Itapema/SC. | R\$5.716,66 | R\$68.600,00 |
| 2 | 50 | Horas | Hora técnica excedente | R\$403,33 | R\$20.166,50 |
| VALOR TOTAL | | | | R\$88.766,50 | |

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prevê o art. 72, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2024, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC

(47) 3228-5600

administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

| DOTAÇÃO | ELEMENTO | VÍNCULO | VALOR R\$ | |
|--------------------------------------|----------|----------|------------------|----------------------|
| | | | SALDO DISPONÍVEL | COMPROMISSO ESTIMADO |
| 9 | 3.3.90 | 39790000 | 2.844.796,75 | 88.766,50 |
| TOTAL DO COMPROMISSO ESTIMADO | | | | |

Assim, utilizando-se da estimativa do valor da contratação resultante da pesquisa de preços realizada, verifica-se a compatibilidade de valores, conforme saldo atualmente disponível.

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito da Câmara de Itapema, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativas da escolha”, conforme previsto no Decreto 12/2023.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC

(47) 3228-5600

administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen¹²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

8.1. DIVULGAÇÃO DO AVISO DA DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

¹² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.



Câmara de Vereadores de Itapema

O art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de divulgação da realização da dispensa por baixo valor – caso dos autos – em sítio eletrônico pelo prazo mínimo de três dias:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme sintetiza Flávia Garcia Cabral, “a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.¹³ Assim, o legislador previu a possibilidade de, dentro da contratação direta, ser realizado um procedimento de mínima competitividade, eis que se dará publicidade prévia e disponibilizar-se-á prazo para apresentação de propostas pelos interessados, devendo a Administração selecionar a “proposta mais vantajosa”.

Ocorre que, dispendo a legislação expressamente tratar-se de uma possibilidade, a Câmara de Itapema regulamentou uma hipótese de sua dispensa no Decreto 12/2023

Trata-se de uma simples relação de custo-benefício do procedimento, pareada na própria opção já feita pelo legislador na Lei Federal n. 14.133/2021, pela qual, como leciona Joel de Menezes Niebuhr, “deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele”.¹⁴

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

¹³ CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1044.

¹⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.



Câmara de Vereadores de Itapema

Quanto aos regimes possíveis de execução indireta, na empreitada por preço unitário, o contrato versa sobre a execução de uma obra ou serviço na sua integralidade. No entanto, a remuneração do particular é calculada tomando em vista os custos e as despesas individualizadas. Essa solução é adequada para as hipóteses em que a execução do objeto comportar variações previsíveis ou em que a Administração pretende exercer o controle diferenciado sobre a formação do preço exigido pelo particular.

Nesse regime, contrata-se a execução de obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas. Tem sua utilização recomendada nos casos em que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

9.1. GARANTIA DO OBJETO

Não haverá garantia para o objeto.

10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

O recebimento provisório deverá ser feito pelo fiscal do contrato em até 2 dias úteis do término do mês e, o definitivo, pelo gestor em até 5 dias úteis do recebimento provisório.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização,

verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste

Rua 120, nº 423, Centro, Itapema/SC

(47) 3228-5600

administracao@itapema.sc.leg.br



Câmara de Vereadores de Itapema

Termo

de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade

competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Em conformidade com o art. 14, inciso VII, do Decreto 12/2023 da Câmara de Itapema, caberá ao gestor do contrato constituir relatório final de que trata o art. 174, § 3º, inciso VI, alínea “d”, da Lei Federal n. 14.133/2021 com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Em razão de configurar-se como serviço de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência e no Contrato a ser elaborado, a ser realizada mensalmente, referente ao período compreendido do 1º ao último dia do mês, nos termos do art. 92, § 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

11.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto ou transferência bancária (TED, DOC, depósito ou PIX) em conta corrente de titularidade do contratado, no prazo de até 15 dias após a data de recebimento definitivo do objeto, acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML.

Somente serão autorizados os pagamentos em contas cujo CNPJ de titularidade seja idêntico àquele da habilitação e proposta vinculada, sendo responsabilidade da contratada manter a identidade de informação no momento do cadastro e durante a execução, exceto no caso de solicitação de alteração, entre matriz e filiais ou entre filiais, mediante comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação pelo novo CNPJ.



Câmara de Vereadores de Itapema

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação, exceto no caso de participação de empresas em consórcio ou de solicitação de alteração entre matriz e filiais ou filiais entre si, mediante comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação pelo novo CNPJ.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Itapema, 22 de Fevereiro de 2024.

JULIANO DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO